



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13854.000286/2002-02
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.172 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrentes MONTECITRUS TRADING S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO.

A receita originada da variação cambial positiva obtida nas exportações de produtos é considerada receita decorrente destas exportações, devendo ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação-RE, quanto da Receita Operacional Bruta-ROB. Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, descaracteriza o crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil, exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional em face da decisão formalizada nos Acórdãos 3102-00.916 (de Recurso Voluntário), e-fls. 393/412, e 3801-004.626 (de Embargos), e-fls. 700/709 e 723/727, respectivamente.

A ementa do **Acórdão nº 3102-00.916** está assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62A do RICARF).

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DATA DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, a conversão do valor da receita de exportação é calculada com base na taxa de câmbio de compra, em vigor na data do embarque dos produtos nacionais para o exterior que, no transporte por via marítima, corresponde à data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex. Por outro lado, enquadra-se na definição de despesa ou receita financeira, respectivamente, a variação cambial passiva ou ativa decorrente da alteração do valor do crédito de exportação resultante da variação da taxa de câmbio ocorrida após a data do embarque até o fechamento do contrato de câmbio.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do crédito presumido do IPI, considera-se empresa comercial exportadora aquela inscrita no Registro de Exportadores e Importadores (REI), incluindo tanto a empresa exportadora comum quanto aquela constituída nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, a denominada trading company.

RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de revenda de produtos adquiridos de terceiros.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Somente a oposição constante de ato da Administração tributária, impedindo a utilização do direito de crédito presumido do IPI, descaracteriza o referido crédito como escritural, dando ensejo a incidência da taxa Selic a partir da data da ciência do citado ato (aplicação da jurisprudência STJ, por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados, porque entendeu-se que não ocorreu obscuridade, contradição ou omissão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 463/490, suscitando, à luz da legislação que trata do crédito presumido de IPI, divergência quanto às seguintes matérias: **i) Inclusão da variação cambial na base de cálculo do crédito presumido do IPI; ii) Inclusão de receitas de exportação de produtos industrializados adquiridos de terceiros no cálculo da relação RE/ROB; iii) Aplicação da taxa Selic no ressarcimento de créditos de IPI;**

Conforme Despacho de Exame de Admissibilidade nº 3100-076, e-fls 500/506, e Despacho de Reexame de Admissibilidade nº 3100-076-R, e-fls. 511/512, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido apenas em relação às duas primeiras matérias.

O Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, e-fls. 520/529, contra o Acórdão nº 3102-00.916, os quais foram rejeitados por meio de Despacho de Embargos, e-fls. 649/653.

Após, também interpôs Recurso Especial, e-fls. 660/677, suscitando divergência em relação **à data a ser considerada termo inicial para atualização do crédito presumido de IPI pela taxa Selic**, se a do protocolo do pedido de ressarcimento ou a da ciência do despacho administrativo que o indeferiu.

Conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de e-fls. 746/748, o Recurso Especial do Contribuinte foi admitido.

O Contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentaram contrarrazões: do primeiro, encontram-se às e-fls. 592/612; da segunda, às e-fls. 750/760.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

1. Recurso Especial da Fazenda Nacional

1.1 Conhecimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a tomar ciência do acórdão em **22/10/2013**, e-fl. 462, data em que os autos foram entregues à PGFN, e apresentou o Recurso Especial em **04/11/2013**, conforme página de autenticação código EP19.0417.12348.QC46¹.

Apresentado antes do término do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação presumida, configurada no prazo de 30 dias da data em que os autos foram entregues à PGFN, o recurso especial **é tempestivo**.

Além disso, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade, atendeu aos demais pressupostos de admissibilidade para seguimento a esta Câmara Superior, em relação às matérias admitidas, assim identificadas no despacho: **variação cambial e receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo da relação RE/ROB**.

Conheço o recurso da Fazenda Nacional em relação a estas matérias. Tendo em vista que, nas contrarrazões apresentadas pelo Contribuinte, não foram levantadas questões preliminares, passo a apreciá-las.

1.2 Variação cambial

Extraio do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, fl. 502, o seguinte trecho, que bem delimita a divergência nesta matéria:

O confronto das decisões comprova a divergência. Na decisão recorrido[a] adotou-se o entendimento de que as receitas de exportação, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, são apuradas com base na taxa de câmbio da data do embarque. Ou seja, tais receitas incluem o valor de eventual variação da taxa do câmbio ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e a data do embarque da mercadoria para o exterior.

Já no acórdão paradigma decidiu-se que as receitas de exportação são apuradas a partir dos valores constantes das notas fiscais de saída. Ou seja, eventual variação cambial positiva ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e a data do embarque da mercadoria para o exterior receberam tratamento de receita financeira, considerada não computável como receita de exportação.

Sob outra ótica: no acórdão recorrido considerou-se como receita de exportação eventual variação da taxa de câmbio ocorrida até a data do embarque, sendo que apenas após o embarque as variações da taxa de câmbio foram caracterizadas como variação cambial (receitas financeiras). Já no paradigma restou decidido que apenas o valor que consta da nota fiscal de saída é considerado receita de exportação, sendo variação cambial (receita financeira) qualquer valor decorrente

¹ Ver <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

de variação da taxa de cambio ocorrida até a data do embarque, ou depois do embarque.

O Supremo Tribunal Federal-STF proferiu decisão de mérito no RE 627.815/PR, na sistemática de repercussão geral, assentando a tese da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial ativa obtida nas operações de exportação de produtos.

Transcrevo a ementa do acórdão, relatado pela Ministra Rosa Weber.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

O art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, dispõe que, para os efeitos desta lei, a apuração do montante da receita operacional bruta e da receita de exportação será efetuada nos termos das normas que regem a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

Logo, esta decisão judicial, não só se aplica ao presente julgamento, mas, em cumprimento ao art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, deve ser reproduzida, em relação aos seguintes entendimentos: i) O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira, consubstanciando etapa do processo de exportação de bens e serviços; ii) Variações cambiais ativas são receitas decorrentes de exportação.

Em decorrência, as variações cambiais vinculadas às operações de exportação que foram consideradas na apuração do crédito presumido de IPI neste processo devem ser incluídas na receita de exportação e na receita operacional bruta para efeito da apuração.

1.3 Receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo da relação RE/ROB

Tenho entendimento de que não é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de produtos adquiridos pelo contribuinte e por ele exportados sem que tenha sido submetido a qualquer operação de industrialização. Isto em decorrência de falta de expressa previsão legal, uma vez que referido crédito trata-se de um incentivo fiscal e sua concessão demanda a interpretação literal da lei concessiva.

Porém, não é esta a matéria devolvida a esse colegiado. O que se discute é a possibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação de produtos adquiridos de terceiros no coeficiente de exportação para fins do cálculo do crédito presumido. A Fazenda Nacional defende a sua não inclusão na "Receita de Exportação - RE", numerador do referido coeficiente.

Entendo que, na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas decorrentes de exportação de mercadorias nacionais, aí incluídas a exportação de produtos revendidos (não industrializados pelo próprio contribuinte), compõem a Receita de Exportação (RE) e também a Receita Operacional Bruta (ROB). Isto, por disposição da própria Lei nº 9.363/96, que assim dispôs em seu art. 6º, *in verbis*:

*Art. 6º - **O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto** aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, **à definição de receita de exportação** e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

Fundamentado em tal dispositivo legal, o Ministério da Fazenda regulamentou o aproveitamento do crédito presumido de IPI na Portaria MF nº 38/97, que assim dispunha a esse respeito:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

*II - **apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta**, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;*

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados para compensação com o IPI devido;

b) ressarcidos;

c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

(...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, **considera-se:**

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

(...)

Portanto resta evidente que ao adotar a expressão mercadorias nacionais, a norma abarcou tanto a exportação de produtos industrializados quanto os não industrializados. Da mesma forma, há que se deixar claro que o conceito adotado pela Portaria MF nº 38/97, no inc. I do § 15, é exatamente o previsto no Regulamento do Imposto de Renda, art. 279 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44](#), e [Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12](#)).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Neste conceito estão compreendidas todas as receitas auferidas pelo contribuinte, inclusive as decorrentes da exportação de produtos considerados não industrializados ou NT, que devem portanto compor a Receita Operacional Bruta para fins de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Conclui-se então que as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo próprio contribuinte compõem tanto o numerador (RE) quanto o denominador (ROB).

Como foi exatamente este o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

2. Recurso Especial do Contribuinte

2.1 Conhecimento do recurso.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho de Embargos em 02/06/2015, e-fl. 658, e apresentou seu Recurso Especial em 15/06/2015, e-fl. 659. Logo, ele é tempestivo.

Atendidos os demais pressupostos de admissibilidade e não suscitadas questões preliminares nas contrarrazões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conheço-o e passo à apreciação da matéria divergente: termo inicial para atualização de crédito presumido de IPI que sofreu oposição indevida do Fisco, pela taxa Selic.

2.2 Termo inicial da atualização de crédito presumido de IPI.

Não se discute aqui a possibilidade de atualização de pedidos de ressarcimento decorrentes de crédito presumido de IPI, tendo em vista que a Turma *a quo* reproduziu entendimento do STJ, por meio da qual decidiu, no rito do recurso repetitivo, que, havendo oposição ilegítima do Fisco, a atualização se impõe, sob o fundamento de que ao Fisco não é lícito o enriquecimento sem causa.

No âmbito das decisões deste colegiado, tem prevalecido a tese de que ocorre a oposição ilegítima quando o contribuinte só obtém o reconhecimento do seu direito ao crédito por ocasião das decisões posteriores no exercício do contraditório nos termos estabelecidos no julgamento do processo administrativo fiscal.

No presente processo, a decisão que inicialmente não reconheceu o direito do crédito pleiteado pelo contribuinte configurou a oposição ilegítima, na parte em que reformada pelas instâncias administrativas de julgamento.

No Acórdão nº 9303-004.682 (PAF 19515.001758/2004-25), em que atuei como Relator, em caso que tratou, entre outras matérias, da aplicação da taxa Selic pela oposição ilegítima do Fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido de IPI, assim concluí meu voto:

Assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional nessa matéria, ratificando o acórdão recorrido no sentido de ser cabível no presente caso a aplicação da taxa Selic aos valores de ressarcimento reconhecidos somente no âmbito do julgamento administrativo, **aplicáveis a partir do protocolo do seu pedido de ressarcimento.**

A decisão foi unânime e espelha meu entendimento sobre a matéria.

No mesmo sentido, decidiu esta Turma da CSRF nos Acórdãos 9303-002.883, de 20/02/2014, 9303-002.889, de 20/02/2014, 9303-003.213, de 27/11/2014, 9303-003.148, de 25/09/2014, e 9303-002.622, de 12/11/2013, citados no recurso especial do contribuinte, e no Acórdão nº 9303-003.460, de 23/02/2016:

Transcrevo excertos dos votos condutores de alguns deles em relação à matéria em discussão:

Voto condutor do Acórdão 9303-002.622, (PAF 13851.000767/97-84, de 12/11/2013, Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas):

A outra matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que,

a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do

CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, passo a admitir, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, **desde o protocolo do pedido** até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Voto condutor do Acórdão nº 9303-003.460 (PAF 13971.001062/00-40, Relator Conselheiro Júlio César Alves Ramos):

Em conclusão, é o meu voto pelo provimento parcial do recurso da Fazenda Nacional para determinar que a inclusão da Selic se dê exclusivamente sobre as parcelas objeto de resistência injustificada da Administração, entendidas como as glosas posteriormente revertidas pelo Conselho. O seu cálculo deve se iniciar, como dito na decisão, **na data de protocolo do ressarcimento**.

Filio-me à conclusão esposada nestes acórdãos. Configurada a oposição indevida da Administração Tributária, impõe-se a atualização do direito de crédito desde a data do protocolo do pedido.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, e por dar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte para reconhecer a data do protocolo do pedido de ressarcimento como termo inicial para atualização monetária pela taxa Selic em relação aos valores acrescidos por este Conselho em comparação com o que havia sido reconhecido no Despacho Decisório da Delegacia da RFB.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal